



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPASSE MROSC. APAE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021, LEI Nº 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019, LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO 1934, DE 02 DE JANEIRO DE 2024. NO QUE COUBER. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. Nº 112/2025, NA MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 044/2025 REGULARIDADE JURÍDICA SEM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta do procedimento de Inexigibilidade, processado sob termo de cooperação, do município e a APAE, que tem como objeto do custeio e a quitação de débitos da Apae com funcionários uma vez que os funcionários cedidos da prefeitura não estão sendo suficientes para atendimento de qualidade da alta demanda da Apae do Município. visando fornecer desenvolver e dar forças para a prática de educação social. junto aos procedimentos destinados pela comissão municipal da MROSC, e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor estimado de R\$ 120.000,00.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Plano de trabalho da APAE
- Autorização da autoridade administrativa municipal
- Orçamentos
- Pedidos de Compras e preço médio
- Parecer técnico da Comissão da MROSC
- Ata da assembleia geral
- Parecer jurídico da Parceria com a MROSC
- Indicação da disponibilidade orçamentária e informação financeira
- Minuta do processo de cooperação instruído com as documentações da associação e da comissão

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer e atestados pela equipe de apoio e o setor demandante.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA UTILIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COMO MODALIDADE

Vê-se que a escolha da INEXIGIBILIDADE, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como inviável de competição pelo setor demandante e a unidade técnica da Comissão da MROSC e considerando as especificidades da lei em relação ao termo de cooperação com as OSC, e o Marco regulatório (art.31º, da Lei nº 13.019/14). E da Lei 14133/21.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.

Como se sabe, a justificativa da necessidade do repasse constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

DESIGNAÇÃO FORMAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Houve a juntada de documento que comprova a designação da agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, e Decreto 2187, de 24 de fevereiro de 2025), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato ou a ata de registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação.

Destaca-se também que, após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado ao processo e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



DA MINUTA DO PROCESSO DE PARCERIA

De acordo com a minuta, o processo de inexigibilidade proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional, bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Pelo que restou comprovado, a minuta do processo de inexigibilidade está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos normativos pertinentes. A obediência aos aspectos formais e legais do processo de contratação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta dos procedimentos e seus anexos atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo de inexigibilidade.

Desde que levando em consideração as ponderações e as considerações da Lei nº 13.019/14, e suas exigências que devem ser totalmente respeitadas pelo setor demandante, para o prosseguimento seguro do feito, do qual nesse ponto não cabe a esta procuradora, cabendo apenas as questões atinentes ao procedimento de inexigibilidade.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradora pela REGULARIDADE JURÍDICA, SEM RESSALVAS, do procedimento submetido ao exame desta procuradoria, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

À consideração superior.

Buritis-MG em 13 de maio de 2025



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29